

MENSAGEM N.º 324, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 77/2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 77/2019, com versão de redação final, que “Obriga a instalação de rampa e/ou elevador para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida em todos os locais de votação no Município de Unaí (MG).

2. O Projeto de Lei n.º 77/2019, é de iniciativa da vereadora Andréa Machado.

3. Na análise do Projeto de Lei n.º 77/2019, em que pese a boa intenção da legisladora, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em responsabilidade de outros entes federativos, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas ao Poder Executivo. Assim, vejo-me, compelido a vetá-la, em conformidade com as razões a seguir aduzidas:

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme Parecer n.º 3.556/2018 da Lavra da Assessora Jurídica, Dra. Priscila Oquioni Souto, aprovado pelo Consultor Jurídico, Dr. Marcus Alonso Ribeiro Neves, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o projeto de lei em tela impõe atribuições ao Poder Executivo e aos órgãos a ele vinculados, ferindo desta forma o **princípio da separação dos poderes**, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

No Mesmo Sentido, o Enunciado n.º 002/2004, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que assim se expressa:

“Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie Programa de Governo; 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.”

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal (art. 84, II, da Constituição Federal), deve promover ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Desta forma, incumbe

(fls. 2 da Mensagem nº 324 de 14/1/2020).

ao Chefe do Executivo, no exercício de sua função típica de gerenciar o aparelho estatal, eleger prioridade e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, sem a oitiva do Parlamento.

Por essa razão, **o Poder Legislativo não está autorizado a criar obrigações** para o Poder Executivo Municipal e Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO**. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. **A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa.** Vício material pelo conseqüente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889304, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em **23/01/2018**) (grifamos)

Desta feita, o projeto de lei que ora se analisa, fere o mandamento constitucional insculpido no artigo 2º da Magna Carta, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

5. Neste contexto, é inegável que o Projeto de Lei cria despesas para o Poder Executivo tanto na esfera Municipal, quanto na esfera Estadual. Já que as escolas municipais e estaduais são os espaços utilizados para votação em Unai.

6. De mais a mais, temos que o veto total apostado ao PL 77/2019, devidamente fundamentado nos termos perfilhados na presente mensagem, enseja a restituição da matéria para reexame dessa Egrégia Casa de Leis, o que ora providenciamos.

(fls. 3 da Mensagem nº 324 de 14/1/2020).

7. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 77/2019, cujos azos submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 14 de janeiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO CESAR RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Nesta